

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: n7ug17ca  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  23/10/2024  Projeto de lei nº 1721/2024  Protocolo nº 9869/2024  Processo nº 2696/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

**Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º-A da Lei nº 10.739, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico oftalmológico para matrícula de alunos do ensino fundamental em escolas públicas do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º-A da Lei nº 10.739, de 10 de agosto de 2018, com a seguinte redação:

**Art. 1º-A (...)**

**Parágrafo único.** *Nos casos em que houver diagnóstico de doença que exija a utilização de óculos de grau, o mesmo será fornecido gratuitamente pelo Poder Público ao estudante.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Problemas visuais atingem aproximadamente 20% dos estudantes do ensino fundamental, de acordo com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO). Ainda segundo o órgão, 80% das crianças em idade escolar nunca fizeram exames oftalmológicos, o que comprova a necessidade de o poder público dar atenção especial a esta questão.

Como efeito, sem um programa de educação em saúde ocular, muitas crianças e adolescentes terão dificuldades de aprendizagem durante sua vida escolar, o que poderia ser plenamente evitável a partir da observação do desempenho visual e/ou da aplicação de testes simples a serem oferecidos pelo Poder Público. Mais do que isto, muitos destes estudantes levarão estes problemas para a fase adulta, com



reflexos em suas vidas pessoal e profissional.

Porém não basta a identificação da doença sem o fornecimento de óculos de grau, quando os mesmos se fizerem necessários, uma vez que o aluno da rede pública de ensino não detém condições financeiras de adquiri-los.

Não há de se falar em aumento de despesas não prevista, uma vez que essa já é uma obrigação imposta ao Poder Público pela decisão judicial válida em todo o território nacional que garante fornecimento gratuito de óculos a pessoas com hipossuficiência e detentoras de distúrbios visuais, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). A medida é resultado de ação civil pública ([ACP 142993920134036100](#)) promovida pela Defensoria Pública da União (DPU). As três instâncias de governo – União, Estado e Município de São Paulo – devem fornecer os óculos, sob pena de responsabilização pelos danos materiais e morais eventualmente causados em caso de omissão.

De acordo com a sentença, “no Estado Democrático de Direito, são obrigações dos entes federativos réus assistir a pessoas que necessitam de óculos, não apenas durante a infância, mas também na idade adulta, pois que, sem recursos financeiros, essas pessoas são excluídas da compra e venda do bem jurídico “óculos de grau” objeto da presente ação civil pública, ficando impedidos, por razões econômicas, do gozo e fruição do seu direito à visão saudável”.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Outubro de 2024

**Fabio Tardin - Fabinho**  
Deputado Estadual